



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº /2007
(do Sr. Deputado Virgílio Guimarães)

Submete ao Plenário da Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

Nos termos regimentais, submeto ao Plenário da Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2007.

Deputado **VIRGÍLIO GUIMARÃES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no art. 49, inciso VII, da Constituição Federal, é de R\$16.250,42 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º O subsídio mensal estará sujeito a desconto, que incidirá sobre 62,5% (sessenta e dois e meio por cento) de seu valor total, na proporção correspondente ao quociente entre o número de sessões deliberativas a que o parlamentar deixar de comparecer no mês anterior e o número de sessões deliberativas realizadas no mesmo período.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto em seu subsídio o parlamentar que se afastar:

- I – para cumprimento de missão oficial no País ou no exterior;
- II – em casos de doença comprovada por junta médica oficial;
- III – para gozo de licença gestante ou paternidade;
- IV – por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do assentamento parlamentar, mediante comprovação por junta médica oficial, por não mais que dez sessões deliberativas a cada sessão legislativa;
- V – em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por até oito dias subseqüentes ao falecimento;
- VI - para audiência judicial para a qual tenha sido intimado, devidamente comprovada por cópia da ata de audiência ou por documento equivalente;
- VII – por motivo de casamento, por até cinco dias subseqüentes ao matrimônio.

Art. 3º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância igual ao subsídio, sujeita ao desconto a que se refere o art. 2º, proporcionalmente ao comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º O pagamento antecipado de metade do valor de que trata o *caput*, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o parlamentar fará jus a um doze avos do subsídio por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 4º É devida ao parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária, ficando vedado seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 5º Parte da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar poderá ser paga nos mesmos moldes do ressarcimento direto do Auxílio-moradia.

Parágrafo único. A soma da parte referida no *caput* deste artigo com o ressarcimento direto do Auxílio-moradia não poderá ultrapassar o equivalente a um terço do subsídio fixado no art. 1º.

Art. 6º O suplente convocado receberá, a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

Art. 7º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados regularão, por ato próprio de suas Mesas Diretoras, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 2007.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de decreto legislativo que ora apresentamos tem por objetivo reajustar os subsídios parlamentares em 26,49%, passando de R\$12.847,20 para R\$16.250,42, bem assim disciplinar outras questões referentes ao pagamento de tais subsídios.

O percentual aplicado para chegar ao valor proposto corresponde à inflação oficial do período compreendido entre janeiro de 2003 (época em que os subsídios atuais foram majorados de R\$8.000,00 para R\$12.720,00) a fevereiro de 2007, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹.

É importante ressaltar que, em razão do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, os subsídios parlamentares foram fixados em R\$12.720, a partir de 1º fevereiro de 2003, passando a R\$12.847,20 por força da Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003², cujos efeitos financeiros se deram a partir de 1º de janeiro de 2003.

A fixação do subsídio em parcela única decorre do imperativo constante do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) – Destaque nosso.

As demais disposições buscam manter a atual sistemática de pagamento, à exceção da possibilidade prevista no art. 5º, relativa ao ressarcimento direto da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, nos moldes do auxílio-moradia e com idêntico tratamento tributário, desde que a soma de ambos (auxílio-moradia mais parte da Verba Indenizatória com ressarcimento direto) não ultrapasse a um terço do subsídio fixado (R\$5.416,81).

A iniciativa desta Comissão ampara-se no art. 214 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, *verbis*:

¹ Vide pág. 16 - Indicadores IBGE – Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – IPCA INPC – FEVEREIRO DE 2007 (número índices: fevereiro/2007 = 2.638,12 - janeiro/2003 = 2.085,68).

² Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.”

Embora a CFT não tenha exercido a faculdade regimental de elaborar tal projeto no primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura passada, entendemos que, fora do prazo de exclusividade de iniciativa que lhe cabia, qualquer deputado pode fazê-lo, razão pela qual também não resta afastada a hipótese de apresentarmos agora proposta de fixação do subsídio dos parlamentares, a teor do que dispõe o § 1º do artigo acima transcrito.

Importa considerar que esse dispositivo do Regimento Interno foi redigido antes da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, à época em que vigorava o texto segundo o qual competia exclusivamente ao Congresso Nacional fixar idêntica remuneração para Deputados Federais e Senadores, em cada legislatura, para a subsequente.

Com a referida Emenda, o texto passou a ser o seguinte:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Dessa forma, não mais subsiste a previsão constitucional de, somente ao final de cada legislatura, o Congresso Nacional fixar a remuneração dos parlamentares que vigoraria para a próxima legislatura, motivo pelo apresentamos a presente proposta.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente